



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.027.862 - DF (2022/0296313-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : KATIA MARQUES FERREIRA - DF030744
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PA018696
RECORRIDO : LS INDUSTRIA & COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
RECORRIDO : LUIS ANTONIO LIMA SANTANA
RECORRIDO : SORAIA MARIA JOSE SILVA SANTANA
ADVOGADOS : NIVALDO DE OLIVEIRA - DF009052
KLEBER PEREIRA GUIMARÃES DE OLIVEIRA - DF042018

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. INSTRUÇÃO. SIMPLES CÓPIA DO DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO SUJEITO À CIRCULAÇÃO. INSTRUÇÃO COM CÓPIA. POSSIBILIDADE.

1- Recursos especiais interposto em 30/5/2021 e conclusos ao gabinete em 30/9/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) a simples cópia é documento hábil para lastrear o procedimento monitorio; e c) na hipótese de procedimento monitorio lastreado em título de crédito sujeito à circulação, é imprescindível a apresentação da via original do título.

3- Na hipótese em exame deve de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente.

4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que “a prova hábil a instruir a ação monitoria, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitorio - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do juiz acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor” (REsp n. 1.381.603/MS, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016).

5- Partindo-se de uma interpretação teleológica do art. 700 do CPC/2015 e tendo em vista a efetividade da tutela jurisdicional e a primazia do julgamento do mérito, conclui-se que a simples cópia é documento hábil para lastrear o procedimento monitorio, competindo ao juiz avaliar, em cada hipótese concreta, se a prova escrita apresentada revela razoável probabilidade de existência do direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6- Na hipótese de título de crédito não sujeito à circulação, é perfeitamente possível aparelhar o procedimento monitorio com simples cópia, pois não há risco de expor o devedor a múltiplas cobranças. Por outro lado, na hipótese de monitoria fundada em título de crédito sujeito à circulação, também é possível a instrução do procedimento com simples cópia, mas desde que não tenha havido efetiva circulação, isto é, desde que o autor da ação ainda seja o portador da cártula. O mero temor de circulação do título original, desacompanhado de qualquer prova ou indício nesse sentido, não é fundamento suficiente para inviabilizar a “ação monitoria”.

7- O ressarcimento de eventual prejuízo suportado por qualquer das partes em virtude da não juntada do título de crédito original poderá ser pleiteado em ação própria (p. ex. ação de repetição de indébito), como sói ocorrer na hipótese em que o réu não possui condições de comprovar a circulação do título e venha a ser cobrado mais de uma vez pela mesma obrigação.

8- Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois exigiu que o procedimento fosse instruído com a via original da cártula tão somente por se tratar de título de crédito sujeito à circulação, não sendo possível dele extrair qualquer informação acerca da efetiva circulação do título, tampouco menção a provas ou indícios nesse sentido.

9- Recurso especial provido para, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame do recurso de apelação como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.027.862 - DF (2022/0296313-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : KATIA MARQUES FERREIRA - DF030744

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PA018696

RECORRIDO : LS INDUSTRIA & COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

RECORRIDO : LUIS ANTONIO LIMA SANTANA

RECORRIDO : SORAIA MARIA JOSE SILVA SANTANA

ADVOGADOS : NIVALDO DE OLIVEIRA - DF009052

KLEBER PEREIRA GUIMARÃES DE OLIVEIRA - DF042018

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 30/5/2021.

Concluso ao gabinete em: 30/9/2022.

Ação: “monitória” (fl. 11) ajuizada pela parte recorrente contra LS INDUSTRIA & COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. e seus avalistas, LUIS ANTONIO LIMA SANTANA e SORAIA MARIA JOSE SILVA SANTANA.

Sentença: rejeitou os embargos opostos pelo réu e julgou procedente o pedido formulado na ação monitória, constituindo o título executivo judicial, “pelo valor de R\$ 410.393,95, a ser acrescido de juros de mora legais e de correção monetária desde a última atualização” (fl. 236).

Acórdão: por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, nesta extensão, deu-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. MONITÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL ORIGINAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INVIABILIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. VIA ORIGINAL CONFESSADAMENTE AUSENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Considerando que a tese recursal atinente à prescrição é objeto de agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento anteriormente interposto contra decisão interlocutória de saneamento, o apelo não pode ser conhecido quanto à matéria.

2. Nas hipóteses de títulos extrajudiciais passíveis de circulação mediante endosso, como é o caso da cédula de crédito industrial, a teor do disposto no art. 10, do Decreto-Lei 413/69, a execução e a monitória devem ser aparelhadas com a versão original da cártula.

3. A afirmação da parte autora de que não possui a via original do documento induz impossibilidade fática de saneamento do vício, não restando alternativa senão a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

4. Apelação parcialmente conhecida e, na extensão do conhecimento, provida. (fl. 278)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (fls. 316-325).

Recurso especial: alega, em síntese, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 700 e 1.022, do Código de Processo Civil, ao argumento de que:

a) o acórdão recorrido foi omisso por não enfrentar o argumento de que, em se tratando de ação monitória, é desnecessária a apresentação da via original do título; e

b) na hipótese de ação monitória, é desnecessária a juntada aos autos, pelo credor, do documento original no qual se encontra lastreado o crédito, ainda que se trate de cédula de crédito comercial.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJDFt admitiu o recurso especial (fls. 368-370).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.027.862 - DF (2022/0296313-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : KATIA MARQUES FERREIRA - DF030744

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PA018696

RECORRIDO : LS INDUSTRIA & COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

RECORRIDO : LUIS ANTONIO LIMA SANTANA

RECORRIDO : SORAIA MARIA JOSE SILVA SANTANA

ADVOGADOS : NIVALDO DE OLIVEIRA - DF009052

KLEBER PEREIRA GUIMARÃES DE OLIVEIRA - DF042018

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. INSTRUÇÃO. SIMPLES CÓPIA DO DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO SUJEITO À CIRCULAÇÃO. INSTRUÇÃO COM CÓPIA. POSSIBILIDADE.

1- Recursos especiais interposto em 30/5/2021 e conclusos ao gabinete em 30/9/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) a simples cópia é documento hábil para lastrear o procedimento monitorio; e c) na hipótese de procedimento monitorio lastreado em título de crédito sujeito à circulação, é imprescindível a apresentação da via original do título.

3- Na hipótese em exame deve de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente.

4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que “a prova hábil a instruir a ação monitoria, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitorio - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do juiz acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor” (REsp n. 1.381.603/MS, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016).

5- Partindo-se de uma interpretação teleológica do art. 700 do CPC/2015 e tendo em vista a efetividade da tutela jurisdicional e a primazia do julgamento do mérito, conclui-se que a simples cópia é documento hábil para lastrear o procedimento monitorio, competindo ao juiz avaliar, em cada hipótese concreta, se a prova escrita apresentada revela razoável probabilidade de existência do direito.

6- Na hipótese de título de crédito não sujeito à circulação, é perfeitamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível aparelhar o procedimento monitorio com simples cópia, pois não há risco de expor o devedor a múltiplas cobranças. Por outro lado, na hipótese de monitoria fundada em título de crédito sujeito à circulação, também é possível a instrução do procedimento com simples cópia, mas desde que não tenha havido efetiva circulação, isto é, desde que o autor da ação ainda seja o portador da cártula. O mero temor de circulação do título original, desacompanhado de qualquer prova ou indício nesse sentido, não é fundamento suficiente para inviabilizar a “ação monitoria”.

7- O ressarcimento de eventual prejuízo suportado por qualquer das partes em virtude da não juntada do título de crédito original poderá ser pleiteado em ação própria (p. ex. ação de repetição de indébito), como sói ocorrer na hipótese em que o réu não possui condições de comprovar a circulação do título e venha a ser cobrado mais de uma vez pela mesma obrigação.

8- Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois exigiu que o procedimento fosse instruído com a via original da cártula tão somente por se tratar de título de crédito sujeito à circulação, não sendo possível dele extrair qualquer informação acerca da efetiva circulação do título, tampouco menção a provas ou indícios nesse sentido.

9- Recurso especial provido para, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame do recurso de apelação como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.027.862 - DF (2022/0296313-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : KATIA MARQUES FERREIRA - DF030744

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PA018696

RECORRIDO : LS INDUSTRIA & COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

RECORRIDO : LUIS ANTONIO LIMA SANTANA

RECORRIDO : SORAIA MARIA JOSE SILVA SANTANA

ADVOGADOS : NIVALDO DE OLIVEIRA - DF009052

KLEBER PEREIRA GUIMARÃES DE OLIVEIRA - DF042018

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) a simples cópia é documento hábil para lastrear o procedimento monitório; e c) na hipótese de procedimento monitório lastreado em título de crédito sujeito à circulação, é imprescindível a apresentação da via original do título.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Na hipótese em exame deve de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente. Veja:

Prosseguindo, registre-se que, como é cediço, nas hipóteses de títulos extrajudiciais passíveis de circulação mediante endosso, como é o caso da cédula de crédito industrial, a teor do disposto no art. 10, do Decreto-Lei 413/69, não apenas a execução, como também o procedimento monitório devem ser aparelhados com a versão original da cártula.

[...]

Por fim, apesar de o vício em questão ser sanável, mediante depósito do título de crédito junto à Secretaria do Juízo (art. 425, § 2º, do CPC), no presente caso a providência não se mostra cabível, uma vez que o próprio apelado confessa, na petição inicial, que não detém a via original do documento em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Neste caso, seria despidiendo oportunizar ao apelado a emenda à petição inicial para a juntada da via original, pois ele não a possui. Assim, não há outro caminho senão a reforma do julgado para extinguir o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
(fl. 280-281)

2. DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO – DESNECESSIDADE DO DOCUMENTO ORIGINAL

2. Inspirada em institutos análogos do direito alemão, austríaco, italiano e francês, a “ação monitória”, nos termos do art. 700 do CPC/2015, pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: a) o pagamento de quantia em dinheiro; b) a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; ou c) o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

3. Conforme destaca Carreira Alvim, “o procedimento monitório (ou injuncional) é procedimento do tipo 'de cognição sumária', caracterizado pelo propósito de conseguir o mais rapidamente possível o título executivo e, com isso, o início da execução (cumprimento) forçada (...) Em outros termos, o procedimento monitório ou injuncional tem por escopo evitar perda de tempo e dinheiro, na formação de um título executivo que o devedor, muitas vezes, não tem interesse em obstaculizar” (ALVIM, J. E. Carreira. *Processo Monitório no Novo CPC*. 7. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2018, p. 29-30).

4. Trata-se, pois, de procedimento que, em virtude de sua inerente celeridade, visa garantir a efetividade da tutela jurisdicional, diretriz fundante do processo civil contemporâneo (Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 230).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Nesse contexto, a despeito da polissemia inerente ao termo, as provas podem ser compreendidas como os meios legais, bem como os moralmente legítimos, concedidos aos litigantes para que demonstrem a veracidade das alegações a respeito dos fatos em que se fundam o pedido ou a defesa, contribuindo para a formação da convicção do juiz.

6. A expressão “prova escrita” empregada no art. 700 do CPC/2015, por sua vez, abarca tanto as provas documentais, quanto as provas emprestadas e as provas que, embora originalmente não documentais, foram documentadas (Cf. SICA, Heitor Vitor Mendonça *In* MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 674 ao 718. v. 10. São Paulo: RT, 2016, p. 135).

7. Essa prova escrita, ademais, deve referir-se a crédito exigível e, em regra, líquido, mas ainda desprovido de certeza. (Cf. TUCCI, José Rogério Cruz. *Ação Monitória*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2001, p. 82).

8. Importa consignar, nesse contexto, que, para instruir o procedimento monitorio, basta que a prova escrita seja capaz de, em juízo de mera verossimilhança, indicar a real probabilidade acerca do direito afirmado.

9. Nesse sentido, é a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, *verbis*:

Para tornar admissível o processo monitorio o documento há de ser tal que dele se possa razoavelmente inferir a existência do crédito. A jurisprudência italiana aceita 'qualquer documento merecedor de fé quanto à autenticidade e portador de uma eficácia probatória do direito em si mesmo'. A propósito, a mais autorizada entre as vozes que se fizeram ouvir sobre o instituto na Itália (Edoardo Garbagnati) esclareceu que se consideram tais todos os documentos 'que tenham eficácia de prova plena em um processo ordinário de conhecimento'. (...) Tratar-se-á necessariamente de documento que, sem trazer em si todo o grau de probabilidade que autorizaria a execução forçada (os títulos executivos extrajudiciais expressam esse grau elevadíssimo de probabilidade), nem a “certeza” necessária para a sentença de procedência de uma demanda em processo ordinário de conhecimento, alguma probabilidade forneça ao espírito do juiz.

(DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 235) [g.n.]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Com efeito, “a prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor” (REsp n. 1.381.603/MS, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016).

11. Essa relativa flexibilidade quanto às provas admitidas como fundamento para a “ação monitória” justifica-se pelo fato de que a tutela definitiva da ação jamais estará condicionada tão somente à verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível, outrossim, que a ela seja conjugada a omissão do réu em oferecer embargos ou a futura rejeição destes.

12. De fato, ao abordar as balizas hermenêuticas para a identificação de qual seria a prova escrita suficiente para instruir a ação monitória, aponta a doutrina que “o não agir do réu tem relevante valor jurídico, e autoriza a formação de presunções processuais em diferentes quadrantes, normalmente no sentido de anuência. A ausência de contestação autoriza o juiz a presumir a veracidade das alegações do autor, bem como a contestação deficiente, incompleta. O mesmo, com efeito, vale para a monitória, na qual a ausência de resistência à demanda, pelo não oferecimento dos embargos, autoriza a presunção de que o réu está de acordo com o pedido formulado (...) A omissão do réu deve ser qualificada pela verossimilhança das alegações do autor para que tais efeitos sejam produzidos, e esta, na ação monitória, deve necessariamente ser demonstrada pela prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documental. Tal fato permite a adequada mensuração do documento para a tutela monitoria. Não é necessário que dele se extraia alto grau de segurança jurídica, mas tão somente segurança suficiente para autorizar a presunção futuramente a ser estabelecida, caso o réu não venha a apresentar embargos à monitoria” (MACHADO, Marcelo Pacheco. *In* GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 674 a 718. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 205).

13. Essa conclusão é corroborada pelo § 5º do art. 700 do CPC/2015, que permite ao juiz, caso não se convença da probabilidade de existência da obrigação, determinar a emenda da petição inicial para converter o procedimento em comum e pelo *caput* do art. 701, que condiciona a expedição do mandado monitorio à demonstração da evidência do direito do autor.

14. Desse modo, diante do exame das características que deve ostentar a prova escrita para embasar o procedimento monitorio, é possível concluir que não há qualquer exigência de que a “ação monitoria” seja instruída com o documento original no qual lastreado o alegado crédito.

15. De fato, não bastassem as características peculiares do referido procedimento especial – como já ressaltado –, impõe-se observar, ainda, que os dispositivos legais que regulam a matéria não fazem qualquer exigência acerca da originalidade da prova, limitando-se a exigir a forma escrita. Aplica-se aqui a vetusta regra de hermenêutica segundo a qual onde a lei não distingue não cabe ao interprete distinguir (*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*).

16. Deveras, tendo em vista a finalidade do procedimento monitorio, o importante é que a prova colacionada aos autos seja apta fundamentar o juízo de probabilidade a respeito do crédito, independentemente de se tratar de cópia ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da via original do documento.

17. Nesse diapasão, o próprio CPC/2015 é expresso ao dispor, no art. 424 que “a cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original”.

18. Nesse cenário, será ônus do réu, na medida do seu interesse, impugnar a idoneidade da prova escrita ou a própria existência da obrigação por meio dos embargos, convertendo o procedimento em comum.

19. Nesse sentido:

A agilidade do procedimento, com as conseqüências que dele decorrem, exige que a prova pré-constituída seja suficiente para evidenciar a existência da obrigação, sem que haja necessidade de dilação probatória para o alcance dessa finalidade. Daí por que, como se examinará adiante (vide nº 116, *infra*), o ônus da prova da inidoneidade do documento ou, se for o caso, dos demais elementos apresentados, assim como da inexistência da obrigação, será do réu, por meio de embargos. Admitida a ação monitória, presumir-se-á a existência da obrigação de pagar ou de entregar coisa móvel.

(CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 964 a 981 e 1.046 a 1.102. v. 9. t. 2. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 279) [g.n.]

20. Por outro lado, conforme destaca Cândido Rangel Dinamarco, competirá ao juiz realizar o “juízo de admissibilidade do processo monitório, examinando se os documentos são idôneos e portadores de razoável probabilidade de existência do direito”, podendo indeferir a petição inicial se entender que, na hipótese concreta, a documentação não é suficiente (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 237).

21. Nesse contexto, a doutrina, sem fazer qualquer distinção entre o documento original e a sua cópia, afirma que, “para fundamentar uma ação monitória, o que se exige é que se trate de prova escrita, pouco importando a sua natureza ou o momento da sua formação (...) Por prova escrita se entende, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suma, todo escrito que, emanado da pessoa contra quem se faz o pedido, ou de quem a represente, o torna verossímil ou provável” (ALVIM, J. E. Carreira. *Processo Monitório no Novo CPC*. 7. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2018, p. 37 e 39).

22. Antonio Carlos Marcato, na mesma esteira de inteligência, ressalta que “a lei não identifica qual documento deverá acompanhar a petição inicial; exige apenas que ele tenha sido produzido na forma escrita, ao autor sendo facultado instruí-la com os documentos que repute necessários, a fim de que a eventual insuficiência de um possa ser suprida por outro, isto é, para que o conjunto documental tenha aptidão para induzir a formação de juízo calcado em razoável grau de probabilidade acerca do direito afirmado na petição inicial. Também poderá valer-se de documento proveniente de terceiro, desde que dotado de aptidão para, isoladamente ou em conjunto com outro, demonstrar a existência de uma relação jurídica material que envolva autor e réu e, ainda, para atestar a exigibilidade e a liquidez da prestação” (MARCATO, Antonio Carlos. *Ação Monitória* In YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; SICA, Heitor Vitor Mendonça (Coords.). *Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 33).

23. No mesmo sentido: TALAMINI, Eduardo. Prova escrita e cognição sumária na ação monitória. *Revista de Processo*. vol. 278. ano 43. p. 424. São Paulo: Ed. RT, abril 2018; LOPES, José Batista. A prova escrita na ação monitória. *Revista jurídica*, v. 15, n. 1, p. 5-10 1999; TUCCI, José Rogério Cruz e. Prova escrita na ação monitória. *Revista Síntese de direito civil e processual civil*, v. 1, n. 4, p. 20-29, mar./abr. 2000; MACHADO, Marcelo Pacheco. In GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 674 a 718. São Paulo: Saraiva, 2017,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 200 e 203; SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Ação Monitória*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 49-50; p. 277.

24. Em âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior perfilha o entendimento de que “considera-se como prova escrita apta à instrução da ação monitória todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança e que seja hábil a convencer o juiz da pertinência da dívida, independentemente de modelo predefinido”. Nesse sentido: REsp n. 866.205/RN, Terceira Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 6/5/2014; AgRg no REsp n. 1.402.170/RS, Quarta Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 14/3/2014; REsp n. 1.101.412/SP, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe de 3/2/2014; REsp n. 1.025.377/RJ, Terceira Turma, julgado em 3/3/2009, DJe de 4/8/2009; REsp n. 823.059/BA, Quarta Turma, julgado em 14/4/2009, DJe de 27/4/2009.

25. Também esta Terceira Turma já teve a oportunidade de ressaltar que “uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes estabelecido mais pela tradição judiciária do que por exigência legal” (REsp n. 1.025.377/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/3/2009, DJe de 4/8/2009).

26. De fato, esta Corte Superior adota posição flexível acerca do tema, aceitando, como prova hábil a aparelhar o procedimento monitório: a) documento produzido unilateralmente pelo credor (REsp 680.519/MG; REsp 925.584/SE); b) notas fiscais, com ou sem comprovante de entrega de mercadorias ou prestação do serviço (REsp 778.852/RS; AgRg no AREsp 763.885/RS); c) documento que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espelha dívida líquida, desde que seja possível extrair de outros documentos os critérios para a liquidação (REsp 324.135/RJ; REsp 687.173/PB; REsp 967.319/SP); d) cheque prescrito (Súmula 299/STJ); e) nota promissória sem força executiva (Súmula 504/STJ); etc.

27. Ademais, é possível identificar, ainda, precedentes específicos perfilhando o entendimento de que a simples cópia do título é documento hábil a aparelhar o procedimento monitorio. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CÓPIA DE DOCUMENTO. CABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitoria.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.833.190/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.) [g.n.]

28. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.007.643/GO, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 8/6/2022; AgInt no AREsp n. 979.457/SP, Terceira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 29/5/2017; AgInt no REsp n. 1.914.266/DF, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.446.696/RJ, Quarta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 19/12/2019; REsp 831.760/RS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 06/05/2008.

29. Isso não bastasse, não se pode olvidar que, em virtude dos avanços tecnológicos, é cada vez mais comum a existência de obrigações consubstanciadas exclusivamente em documentos eletrônicos. De fato, constata-se, modernamente, um crescente e vultoso aumento das operações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômicas realizadas unicamente por meios digitais, notadamente através da internet.

30. Com efeito, “observa-se que, no atual estágio da sociedade, há uma forte tendência de diminuição de documentos produzidos em meio físico, reduzindo consideravelmente o uso do papel. Tal constatação também se mostra evidente no âmbito das relações comerciais, cujas tratativas são realizadas, em boa parte, por meio eletrônico, bastando lembrar os serviços bancários online (internet banking)” (REsp n. 1.381.603/MS, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016).

31. Nesse contexto, a exigência de instrução do procedimento monitorio com a via original do documento revela-se incompatível com a própria evolução tecnológica pela qual passa o fenômeno jurídico, pois qualquer reprodução do documento eletrônico para ser juntado ao processo já representaria a exibição de simples cópia. (Cf. TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O documento eletrônico como prova no procedimento monitorio. *Revista de processo*, v. 31, n. 132, p. 90 e ss., fev. 2006).

32. Desse modo, partindo de uma interpretação teleológica do art. 700 do CPC/2015 e tendo em vista a efetividade da tutela jurisdicional e a primazia do julgamento do mérito, conclui-se que a simples cópia é documento hábil para lastrear o procedimento monitorio, competindo ao juiz avaliar, em cada hipótese concreta, se a prova escrita apresentada revela razoável probabilidade de existência do direito.

3. DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO E DOS TÍTULOS DE CRÉDITO SUJEITOS À CIRCULAÇÃO

33. Fixada a tese de que o procedimento monitorio pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparelhado com simples cópia, importa verificar se o mesmo entendimento merece ser aplicado na hipótese de monitoria lastreada em título de crédito sujeito à circulação.

34. Isso porque, sendo possível a circulação, deve-se considerar o risco de o devedor, em virtude da existência de cópias do título, suportar mais de uma cobrança pelo mesmo crédito, inclusive promovidas por quem não é mais credor.

35. Desse modo, em se tratando de título de crédito não sujeito à circulação, é perfeitamente possível aparelhar o procedimento monitorio com simples cópia, pois não há risco de expor o devedor a múltiplas cobranças.

36. Por outro lado, na hipótese de monitoria fundada em título de crédito sujeito à circulação, também é possível a instrução do procedimento com simples cópia, mas desde que não tenha havido efetiva circulação, isto é, desde que o autor da ação ainda seja o portador da cártula. O mero temor de circulação do título original, desacompanhado de qualquer prova ou indício nesse sentido, não é fundamento suficiente para inviabilizar a “ação monitoria”.

37. Não por outro motivo, é possível localizar precedentes desta Corte Superior versando, especificamente, sobre títulos de crédito sujeitos à circulação – tais como, cheque (REsp 274.257/DF; AgInt no AREsp 979457/SP; AgInt nos EDcl no AREsp 1446696/RJ), duplicatas (REsp 819.329/RJ) e cédulas de crédito bancário (AgInt no REsp 1914266/DF) – nos quais se concluiu que “a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitoria”.

38. Nos referidos precedentes, o simples fato de se tratar de títulos sujeitos à circulação, não representou óbice à conclusão de que o procedimento monitorio poderia ser aparelhado com a cópia do documento.

39. Nesse cenário, de um lado, caberá ao réu impugnar, por meio dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos, a idoneidade da prova escrita, comprovando ou apresentando fundados indícios da circulação do título, ou seja, de que o autor não é mais o verdadeiro credor; de outro, competirá ao juiz realizar o juízo de admissibilidade do procedimento monitório, examinando a idoneidade do título apresentado, podendo indeferir a petição inicial se entender que o documento colacionado, em cognição sumária, não confere a segurança necessária acerca da existência do direito alegado pelo autor.

40. Por fim, não se pode olvidar que o ressarcimento de eventual prejuízo suportado por qualquer das partes em virtude da não juntada do título de crédito original poderá ser pleiteado em ação própria (p. ex. ação de repetição de indébito), como sói ocorrer na hipótese em que o réu não possui condições de comprovar a circulação do título e venha a ser cobrado mais de uma vez pela mesma obrigação.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

41. Na hipótese dos autos, a instituição financeira recorrente ajuizou ação de conhecimento pelo procedimento monitório contra LS INDUSTRIA & COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. e seus avalistas, aparelhada por cédula de crédito industrial, exigindo o pagamento de quantia em dinheiro.

42. O juiz rejeitou os embargos opostos pelo réu e julgou procedente o pedido formulado na ação, constituindo o título executivo judicial “pelo valor de R\$ 410.393,95, a ser acrescido de juros de mora legais e de correção monetária desde a última atualização” (fl. 236).

43. Interposta apelação, a Corte de origem deu-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

44. Na oportunidade, limitou-se o Tribunal *a quo* a afirmar, genericamente, que, na hipótese de títulos sujeitos à circulação mediante endosso, o procedimento monitorio deveria ser aparelhado com a versão original da cártula.

45. No entanto, ao contrário do entendimento perfilhado pela Corte estadual, a simples cópia é documento hábil para lastrear o procedimento monitorio, competindo ao juiz avaliar, em cada hipótese concreta, se a prova escrita apresentada revela razoável probabilidade de existência do direito.

46. Ademais, mesmo na hipótese de procedimento monitorio instruído com título de crédito sujeito à circulação é possível a instrução do procedimento com simples cópia, desde que não tenha havido efetiva circulação, isto é, desde que o autor da ação ainda seja o portador da cártula.

47. Na espécie, não se extrai do acórdão recorrido qualquer informação acerca da efetiva circulação do título, tampouco são mencionados quaisquer provas ou indícios nesse sentido, limitando-se a Corte estadual a afirmar que a via original da cártula seria indispensável por se tratar de título sujeito à circulação.

48. Ressalte-se que o mero temor de circulação do título original, desacompanhado de qualquer prova ou indício nesse sentido, não é fundamento suficiente para inviabilizar a “ação monitoria”, máxime por não se extrair da legislação qualquer exigência de que a ação deva ser aparelhada com a via original do documento.

49. Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido, pois, conforme já consignado, a simples cópia é documento hábil para lastrear o procedimento monitorio, competindo ao juiz avaliar, em cada hipótese concreta, se a prova escrita apresentada revela razoável probabilidade de existência do direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, dou provimento ao recurso especial para, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame do recurso de apelação como entender de direito.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em razão do provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0296313-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.027.862 / DF

Números Origem: 00029067120178070009 29067120178070009

PAUTA: 14/03/2023

JULGADO: 14/03/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: KATIA MARQUES FERREIRA - DF030744 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PA018696
RECORRIDO	: LS INDUSTRIA & COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
RECORRIDO	: LUIS ANTONIO LIMA SANTANA
RECORRIDO	: SORAIA MARIA JOSE SILVA SANTANA
ADVOGADOS	: NIVALDO DE OLIVEIRA - DF009052 KLEBER PEREIRA GUIMARÃES DE OLIVEIRA - DF042018

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.